

ANÁLISE ECONÔMICA DA LITIGÂNCIA E O CUSTO DA DEMORA

ECONOMIC ANALYSIS OF LITIGATION AND THE COST OF DELAY

Alexandre Morais da Rosa

Doutor em Direito (UFPR), com estágio de pós-doutoramento em Direito (Faculdade de Direito de Coimbra e UNISINOS). Mestre em Direito (UFSC). Professor do Programa de Graduação, Mestrado e Doutorado da UNIVALI. Juiz de Direito do TJSC. Membro do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação - CGOVTI no âmbito do TJSC (2022-2024). Membro Honorário da Associação Ibero Americana de Direito e Inteligência Artificial/AID-IA. Pesquisa Novas Tecnologias, Big Data, Jurimetria, Decisão, Automação e Inteligência Artificial aplicadas ao Direito Judiciário, com perspectiva transdisciplinar. Coordena o Grupo de Pesquisa SpinLawLab (CNPq UNIVALI).

E-mail: alexandremoraisdarosa@gmail.com

Bárbara Guasque

Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Brasil), com estágio de pós doutoramento pela mesma Universidade. Doutora em Direito pela Universidade de Alicante (Espanha). Mestre em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

Advogada. Pesquisadora do SpinLawLab (UNIVALI).

E-mail:barbara@guasque.adv.br

Aprovado em: 31/08/2024

RESUMO: O presente estudo enquadrou a procrastinação judicial como um dos principais gargalos da justiça brasileira, demonstrando que a morosidade deita suas raízes na desmesurada quantidade de processos que tramita atualmente. Diante dessa constatação, efetuou-se uma Análise Econômica da Litigância. Essa análise teve por fito identificar os fatores que impulsionam a litigância sensivelmente mais elevada que em outros países, assim como as externalidades negativas produzidas pelo uso desmedido da tutela jurisdicional, o que foi efetuado nesse estudo levantando a problemática do irrestrito acesso à justiça e da sua utilização abusiva e oportunista. Ao fim do estudo, foram aventadas algumas medidas com intuito de reduzir os incentivos à litigância e controlar o exacerbado número de processos que sobrecarregam o Poder Judiciário, produzindo nocivas externalidades negativas no ambiente de negócios e no desenvolvimento econômico do país.

Palavras-chave: Análise Econômica do Direito. Poder Judiciário. Litigância. Morosidade. Acesso à Justiça.

ABSTRACT: The present study has framed judicial procrastination as one of the main bottlenecks of Brazilian justice, demonstrating that slowness has its roots in the disproportionate number of processes currently being processed. Faced with this finding, an Economic Analysis of Litigation was carried out. This analysis aimed to identify the factors that drive litigation significantly higher than in other countries, as well as the negative externalities produced by the excessive use of judicial protection, which was carried out in this study, raising the issue of unrestricted access to

justice and its abusive and opportunistic use. At the end of the study, some measures were suggested with the aim of reducing the incentives for litigation and controlling the exacerbated number of lawsuits that overload the Judiciary, producing harmful negative externalities in the business environment and in the country's economic development.

Keywords: Economic Analysis of Law. Judicial power. Litigation. Sluggishness. Access to justice.

SUMÁRIO: Introdução. 1 O Custo da Justiça no Brasil. 2 A Procrastinação Judicial e o Custo da Demora. 3 O Acesso à Justiça e a Tragédia Do Judiciário. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O problema da morosidade aparece como um dos principais gargalos da justiça brasileira. Seus efeitos perpassam às partes envolvidas, constituindo obstáculo para o desenvolvimento econômico do país, acarretando um pesado custo econômico e social.

Em que pese o Poder Judiciário brasileiro consuma considerável fatia do orçamento público, esse custo não se traduz em uma prestação jurisdicional célere e eficiente.

Constituiu, assim, objeto deste estudo, efetuar uma análise econômica da litigância a fim de demonstrar que há uma relação positiva e significativa entre o número desarrazoado de processos e a sua duração, acarretando um nocivo custo econômico e social. O estudo que se apresenta é pertinente para demonstrar a estrutura de incentivos com que se encontram os principais protagonistas do sistema judicial, lançando um olhar necessário sobre os pesados custos econômicos e sociais que a morosidade processual produz na sociedade e para o desenvolvimento econômico do país.

Dita análise inicia-se trazendo dados concernentes ao custo do Poder Judiciário brasileiro, para, na sequência, identificar os fatores que impulsoram a litigância sensivelmente mais elevada que em outros países, assim como as externalidades negativas produzidas pelo uso desmedido da tutela jurisdicional. Desta análise exsurgiu a problemática do uso abusivo do acesso à justiça e a demonstração de que esse abuso no acesso atenta contra o próprio direito que vista garantir.

Ao fim do estudo, foram aventadas algumas medidas com intuito de reduzir os incentivos à litigância e controlar o exacerbado número de processos que sobrecarregam o Poder Judiciário, produzindo nocivas externalidades negativas no ambiente de negócios, na sociedade e para o desenvolvimento econômico do país.

Para tanto, utilizou-se no desenvolvimento da presente pesquisa o método indutivo, operacionalizado pelas técnicas da pesquisa bibliográfica, com a utilização de indicadores econômicos, indicadores oficiais do Poder Judiciário nacional e também marcos normativos.

1 O CUSTO DA JUSTIÇA NO BRASIL

Um caminho fatal pelo qual o Poder Judiciário afeta a economia e, também, a sociedade, é mediante o consumo direito de recursos escassos. É o caso do orçamento público.

De acordo com a principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, o Relatório Justiça em Números, efetuado pelo Conselho Nacional de Justiça, somente no ano de 2021, as despesas totais do Poder Judiciário somaram R\$ 103,9 bilhões. Isto corresponde a 1,2% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, ou a 9,64% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022). Para se ter uma base, esse montante supera o montante total de despesas executadas para a área de educação no mesmo ano (R\$ 96,06 bilhões), ficando pouco abaixo das despesas com saúde (R\$ 161,44 bilhões) (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, 2021). O Judiciário brasileiro custou, em 2021, R\$ 489,91 por habitante. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Há sete anos, um estudo dirigido pelo núcleo de pesquisa em sociologia política brasileira (Nusp), da Universidade Federal do Paraná, já havia demonstrado o Judiciário brasileiro como um dos mais caros do mundo (DA ROS, 2015). Segundo Luciano da Ros, já em 2015 o Brasil gastava 1,3% do Produto Interno Bruto (PIB) para custear o Poder Judiciário. O estudo comparou os valores com os gastos de outros países, como Alemanha (0,32%), Estados Unidos (0,14%) e Espanha (0,12%). Superamos também a Inglaterra, Itália, Portugal e os latino-americanos Argentina e Chile. A justiça brasileira custa significativamente mais que a de países mais desenvolvidos e ricos (e também maiores e mais populosos como o caso dos Estados Unidos) (DA ROS, 2015, P. 03).

O Judiciário consome diretamente fatia expressiva do total do orçamento público, um recurso escasso e que poderia ser melhor otimizado, gerando, quiçá, excedente passível de ser aproveitado em áreas mais deficitárias e urgentes como saúde e educação.

O relatório do CNJ demonstra que do montante total (R\$ 103,9 bilhões), aproximadamente 92%, ou seja R\$ 95,1 bilhões, foram gastos com recursos humanos. A força de trabalho do Poder Judiciário contempla 424.911 mil funcionários, dos quais 18.035 são magistrados; 266.338 servidores; e 140.538, auxiliares. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

O Brasil possui 8,2 magistrados para cada 100 mil habitantes, enquanto a Espanha, por exemplo, dispõe de 11,2 magistrados por 100 mil habitantes. Embora o número de magistrados por habitante esteja dentro da média mundial, o número de funcionários é extremamente alta no Brasil. São cerca de 205 funcionários para cada 100 mil habitantes, enquanto os vizinhos Chile e Colômbia contam com 42 e a Argentina, 150 (MORA-SANGUINETTI, 2016).

Ocorre que a contratação de assessores e estagiários vem sendo a resposta ao alarmantes

e crescente número de processos. O número total de ações é descomunal! O Judiciário finalizou o ano de 2021 com 77,3 milhões de processos em tramitação. Somente em 2021 ingressaram 27,7 milhões de casos novos, um aumento de 10,4% nos casos novos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022). A taxa de litigância brasileira está no patamar de 2,62 processos por habitantes. As grandes economias da União Europeia possuem a média de 0,02 casos per capita (MORA-SANGUINETTI, 2016).

Ou seja, pesa sobre os magistrados brasileiros uma carga processual desarrazoada e que clama por uma força de trabalho auxiliar (assessores, estagiários, terceirizados) igualmente volumosa, a fim de auxiliá-los.

O índice de produtividade de magistrados e servidores é extremamente alto. No ano de 2021 foram 1.588 processos baixados por magistrado(a), o que nos dá uma média de 6,3 casos solucionados por dia útil do ano (sem descontar períodos de férias e recessos). Enquanto isso, cada servidor baixou, em média, 135 processos no mesmo ano, o que significou um incremento de 13,3% na produtividade (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, recebeu 100 mil processos em 2018 e julgou 125 mil, o que equivale a 496 processos julgados por dia (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020). Enquanto a Suprema Corte Americana julga, em média, cem ações ao todo (DOING BUSINESS, 2006). Em 2021, cada ministro do Superior Tribunal de Justiça decidiu 11.670 processos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Neste compasso, a altíssima taxa de litigância brasileira, além de abarcar uma fatia considerável de todo o orçamento público nacional, carreia uma prestação de tutela jurisdicional entre as mais morosas do mundo. Acaso o altíssimo custo do nosso Judiciário fosse justificado por uma prestação jurisdicional eficiente e célere, esse custo seria aceitável. Infelizmente não é o caso. Temos um Poder Judiciário caro e ineficiente.¹ O volumoso repasse não tem o condão de trazer à almejada celeridade e constitui um pesado custo econômico e social.

2 A PROCRASTINAÇÃO JUDICIAL E O CUSTO DA DEMORA

Embora existam diferenças consideráveis entre países, um tema relativamente comum é a existência de um certo grau de insatisfação com relação a lentidão da tramitação processual.

A percepção da necessidade de uma justiça a tempo remonta há tempos idos. A Carta

¹ Por ineficiente entende-se a situação caracterizada por excessiva morosidade e consequente inefetividade de tutela dos direitos.

Magna inglesa já contemplava: “*A nadie se le venderá, negará o retrasará su derecho a la justicia*”. Assim como as francesas Ordenações de Luís XIV de 1667, declaravam em seu preâmbulo o objetivo de agilizar a resolução dos conflitos (CABRILLO; FITZPATRICK, 2011, p. 21).

Em vários países, como o Brasil e a Espanha, o direito a razoável duração do processo foi erigida à garantia constitucional. Assim, o artigo 24.2 da Constituição Espanhola estabelece o direito a um “*proceso público sin dilaciones indebidas*” (CABRILLO; FITZPATRICK, 2011, p. 21). No Brasil, a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu dito princípio no rol das garantias fundamentais, inscrito no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, assegurando a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nos Estados Unidos, a primeira das Regras Federais que regulam o procedimento nos litígios civis, estipula que as regras “*se interpretarán de modo que garanticen una resolución justa, rápida y económica de todo procedimiento*”. Também o Convênio Europeu sobre Direitos Humanos, em seu artigo 6º, estabelece que “*toda persona tiene derecho a que su causa sea oída [...] dentro de um plazo razonable, por un Tribunal [...]*” (CABRILLO; FITZPATRICK, 2011, p. 21).

A preocupação com a procrastinação judicial não é em vão, ela carreia uma plêiade de custos substanciais. Em primeiro lugar, em uma sentença tardia reside pouca ou nenhuma utilidade. Simplesmente não há justiça, se essa é extemporânea. À medida que um julgamento retarde, irá perdendo seu sentido de justiça até tornar-se irremediavelmente injusto, por mais acertado que seja o seu conteúdo. É o caso do homem que possui apenas seis meses de vida e litiga contra a seguradora com o intuito de receber o seguro e facilitar seus últimos meses de vida. Uma sentença que demore mais de seis meses, ainda que favorável, não tem nenhuma serventia para esse cidadão que, já falecido, foi compelido a passar seus últimos meses de vida sem um maior conforto que o dinheiro do seguro poderia lhe ter proporcionado (CABRILLO; FITZPATRICK, 2011, p. 25).

Portanto, o primeiro grande problema gerado pela morosidade reside no fato de que, a não reparação tempestiva de um direito violado, equipara-se a perpetuação da lesão.

Em segundo lugar, a morosidade processual produz um pesado dano à coletividade ao desencorajar que as partes com reivindicações legítimas iniciem ações legais. Ao mesmo tempo, também acarreta o indesejável estímulo ao comportamento oportunista e de má-fé, explorando-se neste caso o mau funcionamento do sistema. Agentes que pretendem adiar o pagamento de impostos, empréstimos e outros cumprimentos contratuais recorrem ao Judiciário com esse intento; companhias de seguro se beneficiam com o atraso do pagamento de indenizações; locatários se utilizam da justiça para discutirem questões locatícias sem correrem o risco de despejo. A lista de comportamentos oportunistas é extensa (PINHEIRO, 2009, p. 122). Isso compromete a

credibilidade da instituição.

Ademais, a lentidão do trâmite processual, além de afetar a sociedade em geral, que busca uma prestação jurisdicional eficiente, produz ainda efeitos nefastos sobre a economia e o desenvolvimento econômico do país. A morosidade reflete negativamente sobre o desenvolvimento econômico do país. Afinal, a transferência de dinheiro, bens e serviços se dá predominantemente por meio dos contratos. Uma longa espera na execução contratual forçada torna imprestáveis os bens perecíveis, deteriora bens imperecíveis e demanda muito tempo para que se possa reaver o capital, o qual ainda sofre significativas perdas.

Segundo o CNJ, a morosidade é especialmente significativa na fase de execução, a qual possui como tempo médio para uma sentença de 1º grau, quatro anos e quatro meses. Já no segundo grau, até devido ao menor número de processos tramitando, o tempo da decisão terminativa leva em média dez meses. A Taxa de Congestionamento total, indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução, em relação ao que tramitou, está no percentual de 58%. Significa dizer que, de todos os processos que tramitaram, apenas 22% tiveram um desfecho (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Esse panorama se reflete no resultado do Relatório Doing Business 2019, realizado pelo Banco Mundial, que classifica as economias pelo grau de facilidade de se fazer negócios. No quesito – cumprimento dos contratos – cuja instituição responsável por forçar o cumprimento contratual é a Justiça, o Brasil figura com o prazo médio para se fazer cumprir um contrato de 801 dias, e os custos chegam a mais de 22% do valor da dívida (DOING BUSINESS, 2019). É certamente um dos fatores determinantes da posição brasileira em 124º, dentre os 190 países analisados, e acaba por repelir investimentos externos no país. Afinal, existe “uma relação estatisticamente significativa entre a qualidade do ambiente de negócios e os níveis de investimento em um país” (CAVALCANTE, p. 85, 2021).

Palumbo, Giupponi, Nunziata e Mora-Sanguinetti, em estudo efetuado para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD), analisaram os mecanismos de cumprimento contratual no âmbito do direito civil de diversos países que compõem dita comissão. Para os autores, a duração dos processos judiciais figura como o indicador primordial para a eficiência econômica. A morosidade judicial produz excessivos custos para as partes litigantes, influenciando negativamente sobre a competitividade das empresas. (PALMUBO ET AL, 2013).

Além de repelir investimentos, reduzir a competitividade das empresas brasileiras, aumentando os custos de transação e trazendo insegurança, a lentidão dos julgamentos impacta negativamente nos *spreads* bancário e no mercado de crédito. Isto porque, a excessiva demora na recuperação do crédito é uma variável que pesa nas taxas de juros. A morosidade judicial aumenta

o risco de se reaver o crédito na justiça, dificulta a recuperação do crédito e das garantias dadas pelos devedores e reduz o montante recuperado. No mais das vezes as garantias se deterioram com tamanha passagem do tempo, perdendo seu valor comercial e gerando prejuízo econômico ao credor.

A ação excessiva do tempo também impacta no montante recuperado porque torna mais difícil a recuperação, além de fomentar comportamento abusivo e de má-fé por parte dos devedores inadimplentes, iniciando processos que sabidamente há poucas chances de ganhar, a fim de absterem-se de adimplir a obrigação assumida ou postergar ao máximo o cumprimento da mesma e permanecer na posse dos bens dados em garantia.

Esses fatores pressionam um prêmio de risco ao custo do empréstimo a fim de cobrir as perdas com créditos inadimplidos e/ou não recuperados, aumentando os *spreads* e majorando as taxas de juros aplicadas, “com os bons pagadores arcando com taxas de juros mais elevadas em virtude do risco gerado pelos maus pagadores” (PINHEIRO, 2009, p. 29).

Portanto, o problema da morosidade “aparece como um dos principais gargalos da justiça brasileira” (FACHADA ET AL., 2003). Além de afetar a sociedade, que busca uma prestação jurisdicional eficiente e eficaz, também provoca consequências negativas no mercado de crédito e na economia nacional. Diversos prejuízos são notados, como a diminuição de investimentos devido a retração do crédito e o aumento do custo das operações de crédito, o que afeta, dessa maneira, toda a conjuntura econômica e social.

Boa parte das discussões acerca das políticas desenhadas para reduzir a morosidade se concentram na falta de pessoal e de recursos, de investimentos em tecnologia e na amplitude do sistema recursal. Já as possíveis soluções aventadas normalmente perpassam pela necessidade de criação de novos cargos e tribunais bem como em reformas que restrinjam o sistema recursal. Contudo, consoante o relatório Making justice count: measuring and improving judicial performance in Brazil:

Muitas dessas críticas e desses remédios baseiam-se muito mais na sabedoria convencional e na evidência gerada por contos do que em qualquer tipo de análise objetiva das circunstâncias em que vive o setor ou do seu desempenho [...] A ausência de uma tradição de monitoramento de desempenho (baseado em estatísticas capturadas pelas próprias organizações) limitou a capacidade dos brasileiros de entender as raízes das falhas “do Judiciário”, estimulando o recurso a soluções que não parecem dirigidas a corrigir os verdadeiros problemas. (BANCO MUNDIAL, 2004).

A falácia da falta de pessoal e de recursos não se sustenta perante os dados de que a nossa justiça contempla 424.911 mil funcionários e um custo de R\$ 95,1 bilhões investidos em servidores

para o Poder Judiciário. Ademais, referidos dados demonstram que a criação de novos cargos e tribunais, bem como a contratação de mais serventuários não deveria ser cogitada. Ao pretender aumentar ainda mais a expressiva fatia do orçamento público que já se gasta com o Poder Judiciário, essa proposta ignora que os recursos públicos não são ilimitados nem gratuitos. Ainda, se criaria um círculo vicioso, vez que o número de ações aumenta a cada ano e tornaria necessário a criação de cada vez mais cargos e tribunais. Desta feita, aumentar a disponibilidade de recursos é medida que se choca com a necessária redução do *déficit* público e de aumento na oferta de serviços como saúde, educação e segurança pública.

O impacto do excesso de recursos sobre a procrastinação judicial é tema discutível. Há um estudo efetuado pelo Ipea, no caso específico das execuções fiscais, que concluiu não ser o sistema recursal o responsável pela morosidade na Justiça. Consoante o estudo, em apenas 12% dos casos há recurso. Mesmo assim o processo de execução fiscal leva em média seis anos e onze meses para ser concluído (INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS APLICADAS, 2018).²

Contudo, a relação direta entre o excesso de litigância e a tramitação processual é um fato já comprovado. Inúmeros são os estudos e evidências demonstrando que o fator realmente determinante do emperramento da máquina judiciária se deve a quantidade desarrazoada de processos em tramitação (MORA-SANGUINETTI, 2016; FACHADA; FIGUEIREDO; LUNDBERG, 2003; CABRILLO; FITZPATRICK, 2011; PASTOR PRIETO, 1993; SHAVELL, 2003; PALMUBO; GIUPPONI; NUNZIATA; MORA-SANGUINETTI, 2013; BANCO MUNDIAL, 2004). Isto direciona o foco para uma questão central – a discussão acerca das altas taxas de litigiosidade brasileira. Existe uma inquestionável “relação positiva e significativa entre esta variável e a duração dos processos” (MORA-SANGUINETTI, 2016).

Especificamente no que concerne ao Judiciário brasileiro, o estudo “*Making justice count : measuring and improving judicial performance in Brazil*” efetuado sob os auspícios do Banco Mundial e com o suporte da FGV-SP, aduz que “a análise inicial das tendências relacionadas à carga de trabalho em várias jurisdições e níveis, valida a crença de que, desde o início dos anos 90, verificou-se crescimento dramático em todas as áreas, o que veio a gerar problemas de congestionamento, e mais provavelmente de demora” (BANCO MUNDIAL, 2004). O crescente e elevado número de ações impetradas anualmente impede que o crescimento no número de processos julgados ano a ano se traduza em um aumento de eficiência (FACHADA et al, 2003).

Como bem exposto por Couto: “Criou-se, no Brasil, a cultura do processo” [...] “uma

² O estudo foi efetuado pelo Ipea e apresentado em 29 de setembro de 2011, no I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, na Universidade de São Paulo (USP). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em <<http://www.ipea.gov.br/>> Acesso em 08. Mai. 2018.

litigiosidade desenfreada que entulha foros e tribunais” (COUTO, 2008). Há uma crise de litigância. Existe uma explosão de litígios corroborando os atrasos na resolução dos conflitos. A morosidade reduz a utilidade dos tribunais, compromete a credibilidade da instituição, além de acarretar repercussões econômicas e sociais devastadoras.

Essa evidência da excessiva morosidade e ineficiência judicial aliada às altíssimas taxas de litigância, manifestam a necessidade de uma análise econômica da litigância a fim de identificar os fatores que impulsionam a litigância sensivelmente mais elevada que em outros países, bem como as medidas passíveis de reduzir as externalidades negativas produzidas pelo uso desmedido da tutela jurisdicional.

3 O ACESSO À JUSTIÇA E A TRAGÉDIA DO JUDICIÁRIO³

É inegável a relevância econômica e social que cerca o tema do acesso à justiça. Socialmente, são grandes os problemas de acessibilidade ao sistema judicial para a população hipossuficiente, de excessiva morosidade e consequente ineficiência judicial na tutela dos direitos para toda a coletividade. A relevância econômica reside no custo do orçamento público direcionado à tutela jurisdicional aliado ao custo derivado do entrave econômico que uma justiça morosa e ineficiente representa para o crescimento econômico do país.

A natureza, complexidade e gravidade do problema impendem a utilização de enfoques alternativos para a análise da questão. Também com relação à política judicial, o enfoque econômico pode lançar luz e auxiliar na compreensão e explicação das variáveis que determinam o atual panorama e contribuir para uma justiça que facilite o procedimento de tutela (jurídica) dos direitos, que seja mais efetiva e requeira menores custos de todos os tipos (PASTOR PRIETO, 1990). Uma análise econômica sobre a litigância facilita a identificação dos incentivos para o litígio, bem como os custos econômicos e sociais envolvidos.

Temos um acervo atual de 77,3 milhões de processos em tramitação. Somente em 2021 ingressaram 27,7 milhões de casos novos, um aumento de 10,4% nos casos novos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022). Não se verifica, portanto, nenhuma tendência de redução da carga processual.

Ocorre que a estrutura de incentivos existente estimula a litigância. Um dos fatores que impulsionam esse aumento de demandas judiciais são os mecanismos facilitadores da litigância, corolários do amplo e irrestrito acesso à justiça. Vários são os incentivos à litigância à exemplo dos

³ Expressão utilizada por Gico Júnior in: GICO JÚNIOR, 2014.

juizados especiais, da gratuidade de justiça e da ausência de sanções para litigância frívola. Esse panorama vem comprometendo a função jurisdicional e consumindo fatia expressiva do orçamento público – que é finito.

A celeuma acerca da escassez de recursos bem como dos incentivos prestados com relação aos recursos comuns, pode ser melhor compreendida por meio da economia e da metáfora da Tragédia dos Comuns.

A economia subdivide os bens levando em conta duas características principais: Se as pessoas podem ser impedidas de utilizá-lo; e se a sua utilização por uma pessoa reduz a possibilidade de utilização pelos demais. Assim, de acordo com ditas características, um bem é considerado **excludente** quando as pessoas podem ser impedidas de utilizá-lo. Já quando a utilização do bem por dada pessoa implica na redução da possibilidade de utilização pelos demais, ele é um bem **rival** (MANKIW, 2014, p. 204).

A partir dessas características, os bens são elencados como sendo: bens privados; bens públicos; recursos comuns e bens artificialmente escassos. Constitui objeto de interesse para o presente estudo os bens que não são excludentes, ou seja, que estão disponíveis para utilização de todos: **os bens públicos** e **os recursos comuns**.

Os **bens públicos** não são, nem excludentes, nem rivais no consumo. As pessoas não são impedidas de utilizar um bem público e a sua utilização não reduz a disponibilidade dele, de maneira que “podem ser utilizados por outras pessoas sem prejuízo de nenhuma delas”. Já os **recursos comuns** não são excludentes, porém são rivais no consumo. Isto quer dizer que os recursos comuns não podem ser impedidos de serem utilizados, mas a sua utilização por uma pessoa reduz sua disponibilidade aos demais. Dessa maneira, a utilização de um recurso comum por uma pessoa causa prejuízo às demais, porque diminui sua disponibilidade (MANKIW, 2014, p. 204).

O limite entre eles é tênue e, muitas vezes, se confunde. É, na verdade, uma questão de graduação a ser aferida no caso concreto. Por exemplo, uma estrada normalmente é um bem público, vez que não é excludente, todos podem utilizá-la. A utilização da estrada por uma pessoa também não diminui a utilização pelos demais, portanto, não é rival. Ocorre que se pensarmos em uma estrada altamente movimentada e sujeita a longos congestionamentos, ela se transforma em recurso comum. Isto porque, embora ela continue não excludente, pois todos podem continuar utilizando-a; a utilização excessiva e os consequentes congestionamentos transformaram-na em um bem rival: a utilização por uma pessoa diminui a disponibilidade às demais, que passam a contar com estradas livres, porém congestionadas, perdendo tempo, paciência e dinheiro (MANKIW, 2014, p. 204).

A utilização dos recursos comuns normalmente produz externalidades negativas. Isto

ocorre porque algo de valor está sem o devido preço estipulado. Por que quando vamos a um restaurante em uma turma grande o gasto individual é sempre superior do que se fôssemos sozinhos? Isto ocorre porque não temos condições de controlar os excessos no consumo dos demais e não queremos pagar pelo consumo alheio sem aproveitar também. O comportamento racional nos induz a um consumo abusivo, tentando extrair, individualmente, o máximo daquilo, mesmo que isso prejudique o grupo como um todo, pois todos irão arcar com uma conta muito alta no final.

É exatamente o raciocínio utilizado com relação aos recursos comuns. O que Garrett Hardin denominou de “A Tragédia dos Comuns”. O autor exemplifica a “Tragédia dos Comuns” utilizando-se da metáfora do pasto comum: Imagine um pasto aberto a todos. É de se esperar que cada vaqueiro vai tentar manter o maior número de gado possível no terreno comum. A propriedade coletiva funciona bem porque a terra é abundante e devido a fatores externos como às guerras, à caça furtiva, e às doenças manterem o número de homens e animais bem abaixo da capacidade de absorção do solo. No entanto, inevitavelmente chegará um dia em que a população irá crescer e, com ela, o número de gado no pasto comum. O número crescente de gado, em uma quantidade fixa de terras, gera uma incapacidade da terra se recuperar. A intensa e crescente utilização da terra acaba a deixando estéril, impossibilitando a criação de gado e acabando com o sustento de toda a comunidade. Neste ponto reside a lógica de que o que é comum, impiedosamente, gera tragédia (HARDIN, 2011; MANKIW, 2014, p. 210).

Na condição de indivíduos racionais, cada vaqueiro procura maximizar o seu ganho, indagando-se acerca da utilidade de acrescentar mais um animal ao rebanho. Esta utilidade tem um componente negativo e um positivo (HARDIN, 2011). O componente positivo corresponde ao incremento no lucro proveniente da venda do animal adicional. O componente negativo corresponde aos efeitos negativos do excesso de animais nas pastagens. Como o componente negativo é compartilhado por todos os vaqueiros, enquanto o componente positivo é obtido individualmente; cada indivíduo desconsidera o componente negativo, levando em conta apenas o componente positivo. Deste modo, cada vaqueiro, individualmente, conclui que a tomada de decisão mais sensata é adicionar outro animal ao seu rebanho, seguido de outro e mais outro. “Mas esta é a conclusão alcançada por todos, e cada vaqueiro racional partilha de um bem comum. Aí se encontra a tragédia. Cada homem está preso em um sistema que o compelle a aumentar seu rebanho sem limites – em um mundo que é limitado” (HARDIN, 2011).

A metáfora ilustra como o acesso livre e irrestrito a um recurso comum e finito termina por exauri-lo, condenando estruturalmente o recurso através da superexploração. Segundo Hardin, uma sociedade que acredita na liberdade dos bens comuns está fadada à ruina, ante a inexorável

condição humana de que todos os homens perseguem seus próprios interesses. “Liberdade num terreno baldio (*common*) traz ruína para todos” (HARDIN, 2011).

Mas o que causa a tragédia? Por que os vaqueiros permitiram o crescimento desenfreado do gado a ponto de tornar a terra estéril? Pelo mesmo motivo do alto valor da conta no restaurante. É que “os incentivos sociais e privados são diferentes” (MANKIW, 2014, p. 210). Nenhum vaqueiro tem incentivo para reduzir o tamanho do seu rebanho porque cada rebanho representa apenas uma parte do problema – o componente negativo é compartilhado entre todos, enquanto o componente positivo é obtido individualmente. O incentivo social proveniente de um recurso comum estimula que cada indivíduo maximize o uso do recurso, procurando extrair, individualmente, o máximo daquilo. Ou seja, estimula o consumo abusivo. Esse comportamento gera a superexploração do bem e o consequente exaurimento, prejudicando toda a coletividade – a inevitável tragédia.

Aplicando a metáfora ao caso do Judiciário brasileiro, teríamos o Judiciário primeiro como um bem público, pois não é excludente, todos podem utilizá-lo. A utilização do Poder Judiciário por uma pessoa também não diminui a utilização pelos demais, portanto, não é rival. Ocorre que o amplo e irrestrito acesso à justiça produz uma excessiva morosidade na resolução dos conflitos, transformando-o em um recurso comum. Isto porque, embora ele continue não excludente, pois todos podem continuar utilizando-o; a utilização excessiva e a consequente morosidade, transformaram-no em um bem rival. Isto quer dizer que a utilização por uma pessoa diminui a disponibilidade às demais que, embora continuem contando com o direito de acesso à justiça, esta tarda demasiadamente, gerando inevitavelmente injustiça, acarretando prejuízos econômicos, desestimulando os litigantes com pretensões legítimas e estimulando o comportamento abusivo e oportunista (GICO, JÚNIOR, 2014).

O enfoque trazido pela análise econômica acerca do amplo e irrestrito acesso à justiça é uma visão que leva em conta questões não refletidas no enfoque *polyanna* de acesso à justiça, mas extremamente salutares e essenciais para a própria preservação de dito direito. É o caso da escassez de recursos, da sobreutilização e das externalidades negativas imputadas à toda a sociedade.

Os próprios Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na introdução da clássica obra Acesso à Justiça, cientes da importância das críticas para o aprimoramento do direito, abrem as portas para contribuições das outras ciências sociais

Nenhum aspecto de nossos sistemas jurídicos modernos é imune à críticas. Cada vez mais pergunta-se como, a que preço e em benefício de quem esses sistemas de fato funcionam. Essa indagação fundamental que já produz inquietação em muitos advogados, juízes e juristas torna-se tanto mais perturbadora em razão de

uma invasão sem precedentes dos tradicionais domínios do Direito, por sociólogos, antropólogos, economistas, cientistas políticos e psicólogos, entre outros. Não devemos, no entanto, resistir a nossos invasores; ao contrário, devemos respeitar seus enfoques e reagir a eles de forma criativa. Através da revelação do atual modo de funcionamento de nossos sistemas jurídicos, os críticos oriundos das outras ciências sociais, podem, na realidade, ser nossos aliados na atual fase de uma longa batalha histórica – a luta pelo acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 7-8).

Segundo os autores a expressão “acesso à justiça”, embora de difícil definição, tem o intuito de assegurar duas finalidades básicas do sistema jurídico: – “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”. Esse sistema deve ser acessível de maneira igualitária e produzir resultados individualmente e socialmente justos. Além da garantia de uma prestação jurisdicional efetiva, os autores enaltecem que essa deve se dar dentro de um lapso temporal razoável.

Além de efetiva é imperioso que a decisão seja também tempestiva. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 20).

Levando em conta as considerações efetuadas por Cappelletti e Garth, os mecanismos facilitadores de litigância não proporcionaram um efetivo acesso à justiça. O sistema não é realmente acessível a todos, além de não produzir resultados nem individualmente, nem socialmente justos. A litigância excessiva carreia uma justiça morosa, ineficiente e que produz um pesado custo econômico e social. O Judiciário custa R\$ 103,9 bilhões aos contribuintes brasileiros e não atende de maneira eficiente os litigantes com pretensões legítimas, servindo ao comportamento oportunista. Ademais, o excesso de demandas se traduz em uma inevitável perda de qualidade das decisões judiciais (PASTOR PRIETO, 1993), comprometendo a função jurisdicional. Isso se deve, em grande medida, aos incentivos prestados pelos mecanismos facilitadores de litigância.

Mora-Sanguinetti explica que muitos são os incentivos incidentes sobre os advogados e a população em geral, que os levam a litigar. Incentivos estes que vão desde o custo privado a ser suportado pelos agentes, o volume e complexidade das transações econômicas, a posição cíclica da economia, a qualidade e complexidade normativa e os procedimentos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, a arbitragem e a conciliação (MORA-SANGUINETTI, 2016).

Os incentivos podem ser de caráter interno ou externo. Dentre os fatores externos encontram-se a posição cíclica da economia, aspectos culturais bem como a quantidade e qualidade

da legislação. Por sua vez, dentre os fatores de caráter interno se destacam os custos sobre os quais atuam os litigantes e advogados (PALMUBO; GIUPPONI; NUNZIATA; MORA-SANGUINETTI, 2013). É neste ponto que iremos nos centrar.

Ao iniciar um litígio a parte compara os custos e os benefícios dessa decisão. Compara-se o que se pode ganhar com o que se pode perder, recorrendo ao Judiciário quando os benefícios se sobressaem aos custos (PINHEIRO, 2009, p. 06). A elevada taxa de litigação brasileira está associada ao fato de que os usuários do sistema judicial brasileiro interiorizam menos que nos demais países, as externalidades resultantes de se levar um conflito ao Judiciário. Isto quer dizer que os litigantes brasileiros suportam menores custos que os usuários de outros países. E tratam-se de custos que afetam o resto dos cidadãos e empresas (MORA-SANGUINETTI, 2016).

Nos casos da gratuidade da justiça e ante a ausência de sanção para ações frívolas, não há custos individuais a serem suportados. Não há porque não recorrer ao Judiciário se não há custos individuais para a parte litigante. Quando a carga recai sobre o contribuinte, existe claramente incentivos para que os cidadãos e as empresas litiguem, já que não internalizam os custos que produzem (CABRILLO; FITZPATRICK, 2011, p. 28). É o fenômeno conhecido na literatura como risco moral (*moral hazard*): as pessoas são levadas a assumir riscos quando há uma grande chance de que os custos de um resultado negativo sejam suportados por outrem, pela sociedade no caso (LORIZIOA; GURRIERIA, 2014, p. 104-112).

É exatamente o mesmo caso do pasto comum, narrado por Hardin, ou o exemplo da alta conta no restaurante. Como o componente negativo é compartilhado por todos, enquanto o componente positivo é obtido individualmente; cada indivíduo desconsidera o componente negativo, levando em conta apenas o componente positivo.

Existe um forte incentivo à litigância no Brasil, o qual gerou uma verdadeira cultura do litígio. Não é de surpreender o crescimento anual e exponencial no número de ações impetradas. Reconheceu o ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça

Nos últimos 50 anos, enquanto a população brasileira triplicou, o volume de ações na Justiça aumentou 80 vezes. Ou seja, o volume de demandas é desproporcional ao crescimento da população. Mesmo que o Judiciário corra, a procura será sempre maior. Isso mostra que é preciso uma transformação de comportamento (REVISTA ETCO, 2006).

A forte resistência entre a comunidade jurídica, assim como na sociedade em geral, em promover alterações no sentido de restringir a litigância e, consequentemente, o acesso à justiça, ocorre porque não há a percepção e reflexão das externalidades negativas produzidas por esse sistema. Além de estarem adaptados à maneira como o sistema funciona, com seus atrasos e

ineficiência. Não há uma visão clara acerca de todos os custos que este funcionamento impõe. O que, segundo Pinheiro, se deve a dois fatores:

Primeiro, muitos dos custos são arcados pelos contribuintes de uma maneira geral, e não de forma privada. Estes custos se perdem no meio de outros gastos públicos muito mais elevados. Segundo, o grosso do ônus social do mau funcionamento do judiciário é oculto. Resulta muito mais de investimentos e negócios que não ocorrem, ou que são processados de uma forma inefficiente, do que de gastos com litígio. [...] O problema está no fato de que enquanto as perdas infringidas aos produtores são claras, imediatas e concentradas, os benefícios para os consumidores se acham espalhados pela população, não são evidentes e só serão inteiramente sentidos a longo prazo (PINHEIRO, 2009, p. 122).

É inquestionável que a gratuidade no acesso à justiça,⁴ aos indivíduos realmente necessitados, é uma garantia constitucional essencial e se traduz em importante conquista trazida pela Constituição de 1988. Mas ela deve ser utilizada apenas por aqueles que, comprovadamente, são hipossuficientes economicamente. Não pode ser deferida deliberadamente. Não é aceitável que o Estado custeie todo e qualquer tipo de litígio.

O artigo 4º da Lei 1.060/50, por exemplo, permitia que a parte gozasse dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Sem necessidade de nenhuma comprovação. Na prática, as partes ingressavam ao Judiciário com advogado constituído – e remunerado, e apenas alegavam não possuir condições, pleiteando justiça gratuita. Muitas vezes isso ocorre por orientação do próprio procurador.

Grande parte do problema desse abuso no acesso se encontra nos incentivos dados aos litigantes, em especial, aos advogados que vislumbram uma possibilidade de angariar um cliente com uma demanda que, muitas vezes é sabidamente frívola e protelatória, e utilizam-se da facilidade na obtenção da gratuidade de justiça para convencer o cliente a se aventurar na justiça.

Nos litígios contra as instituições financeiras, tornou-se corriqueiro impetrar ações revisionais de contrato e embargar as execuções - mediante advogado constituído e remunerado - e arguir os auspícios da justiça gratuita. Uma simples petição com genéricas alegações, contemplando um pedido de gratuidade, e a parte consegue revisar contratos, efetuar perícias, paralisar as execuções, sem arcar com custo algum. Sem risco. Afinal, acaso a sentença transitada

⁴ Há uma diferença entre os conceitos de gratuidade da justiça e assistência judiciária gratuita conforme consta no texto constitucional, em que pese as duas maneiras devam ser garantidas. “A justiça gratuita (ou gratuidade de justiça) pode ser conceituada como a isenção de custas e demais despesas processuais para o acesso ao judiciário. A assistência judiciária gratuita, por sua vez, consiste na prestação não onerosa de serviços referentes ao patrocínio de causas em juízo. Trata-se do serviço prestado por advogado (integrante de órgão público ou não) que defenderá o assistido em juízo” (CHUAIRI, p. 124-132, 2001).

em julgado lhe seja improcedente, esse também está, na prática, isento dos honorários de sucumbência. Isto porque ao beneficiário da justiça gratuita é garantido a “desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado”.⁵

Dessa maneira a maioria dos devedores consegue o objetivo almejado – postergar o cumprimento de suas obrigações pelo sistema judicial, de maneira gratuita, enquanto litigantes legítimos, assim como o resto da sociedade em si, arcam com os custos de um judiciário moroso e ineficiente.

Mas, de que forma a maioria dos devedores efetuou contrato de empréstimo e não tem condições alguma de arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu próprio sustento? E, ainda, como puderam arcar com os honorários de seu patrono?⁶

Embora o Código de Processo Civil de 2015 tenha revogado esse dispositivo e incluído certo controle judicial, e da parte contrária, sobre os pedidos deste jaez, a gratuidade da justiça continua demasiadamente facilitada no novo diploma legal, o qual isenta o requerente de qualquer comprovação de hipossuficiência econômica. A simples afirmação de insuficiência de recursos goza de presunção de veracidade, sendo que o magistrado somente pode exigir comprovação ao encontrar indícios razoáveis de condições financeiras.

Por exemplo o § 4º da Lei nº 1.060/1950, prevê que o fato de a parte estar assistida por advogado particular não pode ser motivo apto e suficiente para impedir a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Esse parágrafo revogou o antigo parágrafo único, do art. 2º, o qual aduzia de maneira assertiva e coerente que: “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”. Referido dispositivo não protege os realmente necessitados, vez que esses não possuem condições financeiras sequer de arcar com as despesas de advogado particular. Dita previsão acaba por premiar o oportunismo em detrimento da gratuidade de justiça em benefício de quem realmente necessita.

⁵ Art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

⁶ Não se ignora que há casos em que o patrono realmente assume uma causa de maneira gratuita. Mas a prática demonstra que a grande maioria dos casos, nomeadamente em questões civis e empresariais, o patrono cobra seus honorários. O que não é errado, mas demonstra que não há, no caso, a alegada ausência de condições financeiras e o prejuízo ao sustento do requerente. Não se está aqui a confundir justiça gratuita com assistência judiciária gratuita, mas a alegar que os realmente hipossuficientes não possuem sequer condições de arcar com honorários de seu patrono, sendo impedidos de socorrerem-se do Poder Judiciário. Enquanto a maioria dos casos de pedidos de gratuidade socorrem litigantes que, se possuem condições de arcar com honorários advocatícios, não deveriam se enquadrar no rol de beneficiários. Afinal, “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar às custas do processo **e os honorários de advogado**, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (parágrafo único, do art. 2º da Lei 1.060/50). A Lei 13.105/2015, em seu art. 98 também deixa claro que: “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais **e os honorários advocatícios** têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Além disso, também o pagamento das verbas de sucumbência acaba sendo isento, na prática. Isto porque a lei garante que

[...] as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Sendo assim, não há ônus em se impetrar uma causa estéril e meramente protelatória, vez que se estará isento, tanto do pagamento de custas processuais, quanto de honorários de sucumbência.

Nesta mesma sendo o Art. 55 da Lei dos Juizados Especiais - Lei 9099/95, garante que “a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé”.

Ou seja, muitos são os incentivos à litigância frívola, com demandas manifestamente infundadas e procrastinatórias.

Não se está a afirmar que os contratos nunca contemplam cláusulas ilegais que devem ser revisadas, tampouco que todos os devedores que requerem os benefícios da justiça gratuita não necessitam. O intento é demonstrar que a ausência de quaisquer filtros e sanção para litigância frívola, bem como a excessiva facilitação do acesso à justiça, transmite a sociedade a ilusão de uma justiça gratuita e inesgotável, servindo de incentivo a litigância e ao oportunismo, culminando num colapso do Poder Judiciário, vítima do excesso e do abuso de acesso.

Lorizioa e Gurrieria, ao analisarem o Poder Judiciário italiano, aferiram que, dentre os fatores que determinam o colapso da justiça italiana, estão os próprios usuários quando tomam ações legais apenas para postergar um pagamento ou evitar uma obrigação. Assim, a fonte do problema e sua resolução poderiam ser identificadas nos incentivos distorcidos produzidos pelas regras que estão conectadas com o processo (LORIZIOA; GURRIERIA, 2014, p. 104-112).

No Brasil, os mecanismos facilitadores de litigância e a ausência de sanções para litigância frívola, constituem incentivos distorcidos ao acesso à justiça, gerando oportunismo, morosidade e ineficiência.

Ademais, em que pese o escopo da lei seja a concessão de assistência judiciária aos necessitados, ela acaba por beneficiar indivíduos que não o são realmente, enquanto aqueles que de fato estão vincados pela hipossuficiência econômica dispõem de pouquíssimos defensores públicos para ter acesso ao Judiciário, permanecendo — eles sim — na exclusão jurídica. A simples isenção de custas é estéril se a parte não pode arcar com os honorários iniciais de seu advogado. A

gratuidade, na maioria dos casos, dos realmente hipossuficientes economicamente, é insuficiente para garantir o pretendido acesso à justiça.

Indicativo desse panorama pode ser encontrado no relatório efetuado pelo World Justice Project.⁷ Um relatório produzido pela Organização, em 2019, sobre necessidades legais e acesso à justiça, efetuou uma análise comparativa de acesso à justiça entre 140 países. Esse relatório contemplou os caminhos percorridos por pessoas no Brasil para lidar com seus problemas cotidianos de justiça, trazendo a porcentagem de cidadãos brasileiros que teve um conflito legal e a porcentagem que encontrou ajuda para resolver esse conflito.

Consoante o relatório, o Brasil é um país com alto grau de conflitos. 69% dos entrevistados experenciou um problema legal nos últimos dois anos, sendo que a média mundial é de 49%. Contudo, desses 69%, apenas 13% foram capazes de obter ajuda; 10% tiveram acesso a um advogado ou serviço de aconselhamento profissional; 7% teve acesso à um Tribunal ou Órgão Governamental ou Polícia e apenas 1% contou com o apoio de algum órgão de assistência jurídica oferecido pelo Governo (como as defensorias públicas) (WORLD JUSTIVE PROJECT, 2019).

Ou seja, apesar de termos aproximadamente 80 milhões de processos, isso não se traduz em um alto nível de acesso à justiça. Dessa maneira, a gratuidade da justiça vem sendo utilizada reiteradamente por aqueles que não são os destinatários da Constituição, os quais usam abusivamente do acesso à justiça, enquanto aqueles que realmente precisam seguem com reduzidas chances de socorrerem-se do Poder Judiciário.

Os mecanismos facilitadores de litigância acabam por atentar contra o próprio direito que pretendem garantir. Eles não proporcionaram um efetivo acesso à justiça. O sistema não é realmente acessível aos mais necessitados e não atende de maneira eficiente os litigantes com pretensões legítimas, servindo de estímulo à litigância e ao comportamento oportunista e abusivo.

Mas não é só. Uma análise econômica da litigância demonstra que levar um conflito aos tribunais produz externalidades a serem suportadas pela sociedade. A decisão de litigar produz um custo para a Administração Pública e para toda a coletividade. O custo direto para a Administração Pública é econômico, e corresponde a fatia do orçamento público que tem que ser direcionada para a justiça – a qual é extremamente onerosa no caso brasileiro, conforme já visto. O custo social se traduz neste mesmo orçamento público que é consumido pelo Judiciário e deixa de ser empregado em áreas mais deficitárias.

No entanto, existe ainda outro custo social, o fato de que quanto mais pessoas se utilizarem

⁷ “O World Justice Project® (WJP) é uma organização independente e multidisciplinar que trabalha para criar conhecimento, conscientizar e estimular ações para promover o estado de direito em todo o mundo” (WORLD JUSTIVE PROJECT, 2022).

do Judiciário, menos útil ele se torna para a sociedade, pois a sua utilização excessiva reduz a sua capacidade de solucionar conflitos de maneira célere e eficiente (GICO JÚNIOR, 2014). A excessiva carga processual compromete ainda a qualidade das decisões (PASTOR PRIETO, 1993, p. 231), vez que não há tempo hábil para se analisar adequadamente cada caso. Assim, toda a sociedade arca com o pesado custo social de um Poder Judiciário excessivamente caro, moroso e ineficiente.

Para a economia, essas são externalidades negativas produzidas pelo excesso de litigância. Isso ocorre porque, quando uma parte toma uma decisão de litigar, ela não leva em conta os custos sociais que está gerando. Essa é a tese desenvolvida por Shavell

O sistema jurídico é uma instituição social cara, levantando a questão de saber se a quantidade de litígios é tida como socialmente apropriada.

A tese desenvolvida aqui é que não é – ante a existência de diferenças fundamentais entre incentivos privados e sociais para a utilização do sistema legal. As divergências entre privado-social são atribuíveis a duas externalidades: quando uma parte toma uma decisão de litigar, ela não leva em conta os custos legais que induz outros a incorrer (uma externalidade negativa), nem mesmo reconhece os efeitos associados à dissuasão desse litígio e outros benefícios sociais (uma externalidade positiva). Consequentemente, o nível de litígio determinado em particular pode ser socialmente excessivo ou inadequado e pode exigir políticas sociais corretivas. (SHAVELL, 1982, p. 333-339).

É uma situação em que os interesses individuais colocam em risco o interesse coletivo. “Os incentivos privados que motivam a ação judicial geralmente não são consistentes com o que seria ótimo do ponto de vista social”. (CABRILLO; FITZPATRICK, 2011, p. 181).

Há, assim, um *tradeoff* entre os interesses coletivos e individuais. A redução da litigância e da morosidade, ou, a facilitação do acesso à justiça, ainda que ao preço de um maior congestionamento judicial, possuem assim efeito contraditório. Ambos incidem nos custos totais do processo e, frequentemente, a redução de um implica aumento em outros custos (ou diminuição do acesso à justiça) (PASTOR PRIETO, 1993, p. 37).

A questão que se coloca é: num contexto com recursos escassos, deve uma política judicial buscar garantir o máximo de acesso à justiça em cada caso individual, mesmo sacrificando o acesso, de uma larga proporção da população, à essa mesma justiça? (PINHEIRO, 2009, p. 120).

Enquanto os operadores jurídicos possuem uma tendência natural a visualizar apenas a questão central do direito de acesso, sem considerar as externalidades negativas por ele produzidas; para os economistas “falam mais alto os grandes números e os incentivos perversos criados pelo mau funcionamento da justiça” (PINHEIRO, 2009, p. 120).

Pastor Prieto expõem que, para solucionar esse *tradeoff*, é fundamental a compreensão do

objetivo primordial da política judicial. Para o autor, o objetivo da política judicial não deve ser proporcionar ao máximo o acesso à justiça nem reduzir os custos públicos gerados pela litigiosidade, “mas facilitar o procedimento de tutela (jurídica) dos direitos que seja mais efetivo e requeira menores custos de todos os tipos” (PASTOR PRIETO, 1993, p. 269). Além disso, para o autor

A administração da justiça tem como objetivo contribuir para aumentar o bem-estar social por meio das atuações que lhe são próprias (eficiência) e melhorar a distribuição desse bem-estar, também de acordo com as atribuições que lhe são próprias e os valores estabelecidos pela sociedade (PASTOR PRIETO, 1993, p. 37).

No caso do Brasil, a tutela jurisdicional exige elevados custos (econômicos e sociais) e proporciona escassa efetividade, além de não ser realmente acessível aos hipossuficientes. E, mesmo que os benefícios privados do amplo acesso à justiça, sejam superiores aos custos privados, isso não traz argumento suficiente para se optar pela manutenção deste panorama. Em primeiro lugar, porque a avaliação dos custos e benefícios deve ser aferida em termos coletivos e não individualmente. E, neste caso, os custos coletivos são superiores. Em segundo lugar, deve-se optar pela solução que proporcione maior bem-estar social, qual seja, a redução da litigiosidade e da consequente morosidade, ainda que em detrimento do amplo acesso à justiça.

A garantia do acesso à justiça é um compromisso constitucional que impende a remoção dos obstáculos a promoção da justiça. A justiça morosa e ineficiente é um grande obstáculo a ser removida em prol do acesso, da promoção da justiça e para o desenvolvimento econômico do país. Se no excesso de litigância reside uma das suas principais causas, isso deve ser repensado e contido em prol de todo o interesse coletivo e bem-estar social. Até porque, a promoção do bem-estar geral e a garantia ao desenvolvimento econômico nacional estão entre os princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Os inúmeros mecanismos facilitadores de litigância e a ausência de sanções para litigâncias frívolas, e com caráter nitidamente protelatórios, criaram incentivos perversos que constituem verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça. Criou-se no Brasil a cultura da litigância. O Poder Judiciário vem sendo reiteradamente utilizado, sob os auspícios da gratuidade de justiça, com o intuito de explorar a sua morosidade e obter o adiamento compulsório das obrigações estipuladas contratualmente. Isso corrobora o aumento da litigância e de mais morosidade, colocando em xeque o acesso à justiça e a credibilidade da instituição, além de abarcar consideráveis custos de um orçamento público escasso, retirando a possibilidade de utilização em áreas mais deficitárias.

Essas inquestionáveis externalidades negativas não devem ser desconsideradas, pois, mantendo-se o *status quo*, sob o pálio de se garantir um amplo acesso à justiça, os mecanismos utilizados causam mais danos que benefícios, inclusive ao direito de acesso a que desejam proteger.

É imperiosa, portanto, uma alteração de incentivos a fim de impingir uma mudança de comportamento no que se refere à cultura do litígio. Dado este reconhecimento é que as questões a seguir devem ser aventadas:

1) A exigência de juntada da Declaração de Imposto de Renda para todos aqueles que requerem os benefícios da justiça gratuita, concedendo, dessa maneira, gratuidade de justiça apenas àqueles que realmente necessitam. Medida que respeita o texto constitucional e que acarretará provável redução na litigiosidade, já que aumenta os custos a serem suportados pela parte litigante. Deste modo o Brasil estaria em consonância com países como a Itália e a Espanha, aonde somente os muitos pobres possuem direito a receber gratuidade de justiça (CABRILLO; FITZPATRICK, 2011, p. 221).

2) A condenação em custas e honorários de sucumbência nos juizados especiais, já em primeiro grau, caso a ação proposta seja julgada improcedente;

3) Estabelecer custos altos para a parte que perde a causa como uma forma de desencorajar o “lado errado” a litigar (PINHEIRO, 2009).

4) Aplicação efetiva de multas e penalidades (como proibição de utilização do Poder Judiciário por determinado tempo), em caso de litigâncias frívolas e/ou meramente protelatórias do cumprimento contratual;

5) Aplicação de penalidades aos advogados que impetrarem ações deste jaez (frívolas e/ou meramente protelatórias do cumprimento contratual);

6) Aumento dos filtros e dos custos para os Tribunais Superiores com o objetivo de acabar com a “popularização” destes tribunais. Segundo explica Noronha, esses tribunais existem para defender interesses individuais apenas naquilo que repercute no seio social. “O tribunal superior não é vocacionado à justiça do caso concreto [...] Fazer a justiça, examinando as provas dos autos, cabe ao juiz de primeiro grau”. (REVISTA ETCO, 2006).

O excessivo número de recursos aos Tribunais Superiores ainda se deve ao fato de que as custas são muito reduzidas com relação às custas de primeiro grau. Enquanto o lógico seria justamente o contrário.

7) Aumento das custas judiciais para o caso de não realização de acordo inicial entre as partes, uma vez que “a transação pode ocorrer quando os custos legais esperados pelo réu são maiores que os benefícios esperados pelo demandante”. (CABRILLO; FITZPATRICK, 2011, p. 195).

Os avanços mais recentes sobre esta questão vieram da Inglaterra, conforme alude Cabrillo e Fitzpatrick, nas normas de procedimento civil inglesa, realizada por Lord Woolf, em 1996. Insatisfeito com a falta de exigência de cooperação das partes nos litígios civis, Woolf propôs o uso de protocolos prévios com vistas a modificar a cultura de beligerância dos litigantes. Dentre as medidas está uma participação mais ativa dos magistrados a fim de encontrar meios para que as partes entrem em um acordo.

Assim, ditas normas de procedimento civil, além da cooperação, proporcionam incentivos econômicos para a transação. Os artigos 44.3 e 44.5 estipulam que o juiz pode levar em conta o comportamento das partes e a indiferença perante a oferta e negociações de acordo. O art. 36 estabelece que aquela parte que recuse a proposta de acordo ofertada, e não obtenha uma sentença melhor em juízo, terá que pagar, a critério do juiz, custas processuais mais elevadas. Quando o risco é maior os litigantes obtêm incentivos para se chegar a um acordo. Vale frisar, que uma transação privada serve ao interesse da sociedade e, sendo esse acordo voluntário, “a transação não pode ser considerada fraca em relação a seus fundamentos substantivos” (CABRILLO; FITZPATRICK, 2011, p. 210-214).

8) Ampliação dos conflitos que podem ser resolvidos mediante arbitragem, maiores incentivos e redução dos custos para a utilização desse meio, além de maior restrição na possibilidade de recurso de uma sentença arbitral;

9) Alterações nas ações coletivas:

A perspectiva individualista do processo civil precisa ser substituída pela coletiva, nomeadamente em ações que possuem as questões de fato e de direito comuns a todo um grupo. São os processos pseudoindividuais, os quais, apesar de conter pretensão individual, pleiteiam um interesse da coletividade (ALMEIDA, 2003, p. 496). Uma ação coletiva “permite aos tribunais ampliar sua jurisdição e aglutinar todos os reclamantes afetados, incluindo aqueles que não foram legitimados como parte, que, de outra forma, estariam excluídos” (CABRILLO; FITZPATRICK, 2011, p. 195). Um dos tipos mais comuns de demanda coletiva é o que concerne aos direitos dos consumidores. Essas demandas contemplam perdas econômicas demasiadamente pequenas para justificar pleitos individuais.

A conversão da ação individual em coletiva é uma maneira de reduzir o número de processos acerca das mesmas razões de fato e de direito e trazer maior economia e eficiência ao processo.

Cabrillo e Fitzpatrick argumentam que, dentre outras justificativas das ações coletivas, elas permitem economizar os recursos judiciais ao eliminar a duplicação de juízos sobre um mesmo conjunto de questões de fato e de direito, reduzindo, sobremaneira, a quantidade de tempo

necessário para examinar os casos (CABRILLO; FITZPATRICK, 2011, p. 237).

Estimou-se, nos Estados Unidos, que os juízes dedicam aproximadamente onze vezes mais horas nas ações coletivas certificadas do que em casos civis não coletivos (CABRILLO; FITZPATRICK, 2011, p. 230). Assim, além de redução no montante de ações, ditas ações contam com mais qualidade no julgamento.

As empresas também podem ser beneficiadas, já que podem economizar tempo e dinheiro se defendendo em apenas um pleito coletivo, ao invés de inúmeros pleitos menores. A pulverização de casos exige das empresas a contratação de advogados locais em cada jurisdição, o pagamento de vários peritos para constatar os mesmos fatos, e assim sucessivamente. (CABRILLO; FITZPATRICK, 2011, p. 237).

As ações coletivas ainda trazem consigo a redução da insegurança jurídica advinda do julgamento de várias ações por distintos magistrados e Tribunais.

Por fim, ainda com relação às empresas, os pleitos coletivos incentivariam as empresas a internalizarem mais os custos de seu comportamento ao temerem o impacto econômico de uma ação coletiva (CABRILLO; FITZPATRICK, 2011, p. 239).

Ademais, com relação ao acesso à justiça, ditas ações proporcionam um maior acesso à justiça às pessoas hipossuficientes, que nem mesmo sabem que seus direitos foram violados ou não possuem condições necessárias para fazê-los valer em juízo.

No Brasil, na contramão da tendência internacional em ampliar os mecanismos de adoção das ações de classe,⁸ tanto o Artigo 333, quanto o inciso XII do artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil, que permitiam a conversão da ação individual em ação coletiva, foram vetados pelo Poder Executivo. No sentido do veto manifestou-se, também, a Ordem dos Advogados do Brasil, em claro apelo à reserva de mercado.⁹ Além disso, no Brasil, o rol de legitimados é reduzido e dentre eles não está incluído o indivíduo lesado.

Com relação a coisa julgada, enquanto no sistema norte-americano a coisa julgada em ação coletiva produz efeitos *erga omnes*, independentemente do resultado, no Brasil as ações coletivas farão coisa julgada *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, em se tratando de direitos individuais homogêneos (art. 81). Isto se deve ao fato de que a disposição da coisa julgada coletiva no Brasil foi estruturada com base na doutrina italiana, da década de 1970, que estipulou a expansão da eficácia da coisa julgada à esfera

⁸ Cabrillo e Fitzpatrick demonstram a tendência dos ordenamentos jurídicos da Europa continental em adotar versões das *class action* norte-americanas (CABRILLO; FITZPATRICK, 2011, p. 210-228-235)

⁹ Vide: Leia as razões dos sete vetos de Dilma Rousseff ao Novo CPC. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-17/leia-razoes-sete-vetos-dilma-rousseff-cpc>> Acesso em 04. Jun. 2018;

de terceiros somente para beneficiá-los. Assim, a coisa julgada coletiva brasileira estipula “um desequilíbrio no processo sob o olhar daquele que é demandado no processo coletivo”, além de prejudicar a efetividade da ação coletiva. (FREITAS, 2014).

A legislação brasileira que rege a tutela coletiva a coloca como um mecanismo suplementar à tutela individual e não como uma substituta. Para que se produzam os efeitos pretendidos de redução no número de litígios e consequente celeridade, economia e eficiência no processo, as ações coletivas necessitam substituir as ações individuais, impedindo, desde que respeitado o devido processo legal, a propositura de ações individuais tratando sobre as mesmas razões de fato e de direito (salvo eventual hipótese de autoexclusão).

Por certo que não se pretende, e nem seria aqui possível, esgotar um tema tão complexo, mas tão somente demonstrar que alterações nas ações coletivas seria uma maneira de diminuir a quantidade de ações tramitando sobre o mesmo tema, trazendo maior economia e eficiência ao processo.

Ao fim e ao cabo, as propostas supra elencadas devem ser analisadas na tentativa de conter a cultura da litigância, invertendo os incentivos que estão sendo dados a litigação e proporcionado o atual panorama de colapso do Judiciário brasileiro.

O Poder Judiciário vem sendo utilizado como se fosse uma fonte de recurso inesgotável. E não é! É um recurso comum e escasso. Não se pode permitir amplo e irrestrito acesso a um recurso comum e escasso. Em nome do amplo (e irreal) acesso à justiça, pesa sobre a sociedade um Poder Judiciário moroso e ineficiente, o qual, além de tudo, ainda serve como obstáculo ao ambiente de negócios e ao desenvolvimento econômico e social do país.

CONCLUSÃO

A Análise Econômica da Litigância, aqui proposta, procurou demonstrar os custos econômicos e sociais da indiscriminada utilização do Poder Judiciário. O custo econômico direto para a Administração Pública corresponde a fatia do orçamento público que tem que ser direcionada para a justiça – a qual é extremamente onerosa no caso brasileiro. O custo social se traduz neste mesmo orçamento público que é consumido pelo Judiciário e deixa de ser empregado em áreas mais deficitárias.

No entanto, aventou-se outros custos econômicos e sociais, como o fato de que a utilização excessiva do Poder Judiciário reduz a sua capacidade de solucionar conflitos de maneira célere e eficiente, gerando morosidade e, inevitavelmente, injustiça. Aliado à isso encontra-se o pesado custo derivado do entrave econômico que uma justiça morosa e ineficiente representa para o

ambiente de negócios do país, aumentando o custo Brasil, o spread bancário e, consequentemente, o desenvolvimento econômico nacional.

Para descortinar uma das causas da excessiva utilização do Poder Judiciário o presente estudo demonstrou que existe um forte incentivo à litigância no Brasil. Este incentivo está presente na desmoderada facilitação do acesso à justiça. Buscou-se denunciar que, a concessão indiscriminada de gratuidade de justiça e a ausência de filtros e sanções para litigâncias frívolas e meramente protelatórias, servem de incentivos à utilização desmedida do Judiciário, carreando uma justiça morosa, ineficiente e que serve de obstáculo ao desenvolvimento econômico do país.

A análise econômica aqui proposta possibilitou uma visão clara acerca de todos os custos que um Poder Judiciário sobreencarregado impõe. A reflexão acerca dos exorbitantes gastos em um ambiente de recursos escassos, dos custos econômicos e sociais de uma justiça congestionada e morosa, mas também quanto à correta utilização do aparato judicial. Não há investimentos em tecnologia e utilização de inteligência artificial, tampouco reformas processuais ou aumento do número de juízes e tribunais, que faça frente aos 30 milhões de processos novos todos os anos.

Precisamos, portanto, lançar especial atenção sobre os perversos incentivos que nossa legislação e a atuação judicial produzem, incentivando e facilitando demasiadamente o acesso à justiça, transmitindo à sociedade a ilusão de uma justiça gratuita e inesgotável, e servindo de incentivo a litigância e ao oportunismo, culminando num colapso do Poder Judiciário, vítima do excesso e do abuso de acesso.

Não se trata de cercear o amplo acesso à justiça garantido constitucionalmente, mas de demonstrar que a atual estrutura de incentivos, contemplados sobre a roupagem do acesso à justiça, não beneficia os verdadeiros destinatários da Constituição. Sobretudo, externar que, no Brasil, os mecanismos facilitadores de litigância e a ausência de sanções para litigâncias frívolas e protelatórias, constituem incentivos distorcidos ao acesso à justiça, gerando oportunismo, morosidade e ineficiência - mazelas do nosso sistema de justiça que produzem pesados custos econômicos e sociais para a sociedade e para o desenvolvimento econômico nacional.

Portanto, reformas são imprescindíveis, tanto legais quanto alterações no comportamento judicial, a fim de partir de um sistema caro, ineficiente e que beneficia poucos, para um sistema judicial que beneficie toda a sociedade, proporcione maior efetividade da tutela jurisdicional e impulsione o progresso econômico e social do país.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Processual coletivo brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 496.

ANÁLISE JUSTIÇA. Supremo e Superior Tribunal. Análise Editorial, São Paulo, 2006. Disponível em: http://www.analise.com/site/edicoes_especiais/exibe/12/analise-justica.

BANCO MUNDIAL. Doing Business 2006. Doing Business em Brasil – Grupo Banco Mundial. Disponível em: <http://portugues.doingbusiness.org/data/exploreeconomies/brazil/>. Acesso em 08. Fec. 2018.

BANCO MUNDIAL. **Making justice count**: measuring and improving judicial performance in Brazil. Disponível em:
<http://documents.worldbank.org/curated/pt/927921468769735592/Fazendo-com-que-a-justica-conte-medindo-e-aprimorando-o-desempenho-do-judiciario-do-Brasil>. Acesso em 17. Mai. 2018.

BANCO MUNDIAL. Doing Business 2019. Doing Business no Brasil. Grupo Banco Mundial. 2019. Disponível em:
<http://portugues.doingbusiness.org/data/exploreeconomies/brazil/#enforcing-contracts>. Acesso em 08. Fev. 2020.

CAVALCANTE. L. R. Ambiente de Negócios, Insegurança Jurídica e Elementos para a formulação de Políticas Públicas no Brasil. **Revista Direito & Desenvolvimento**, v. 12, n. 1, p. 82-96, jan./jun. 2021.

CHUAIRI, Silvia Helena. **Assistência jurídica e serviço social**: reflexões interdisciplinares. Serviço Social & Sociedade, São Paulo: Editora Cortez, v. 22, n. 67, p. 124-132. 2001.

CABRILLO, Francisco; FITZPATRICK, Sean. **La economía de la Administración de Justicia**. Pamplona: Thomson Reuters, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro.; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 7-8.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em números 2022: Ano-base 2021. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em 06. nov.2022.

COUTO, Sérgio. Justiça Rápida depende de vontade política. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**, a. III, 5. ed. Brasília: ENM, 2008.

DA ROS, Luciano. **O custo da Justiça no Brasil**: uma análise comparativa exploratória. Newsletter. Observatório de elites políticas e sociais do Brasil. NUSP/UFPR, v. 2, p. 1-15, 2015.

FACHADA, Pedro; FIGUEIREDO, Luiz Fernando; LUNDBERG, Eduardo. Sistema Judicial e Mercado de Crédito no Brasil. Notas Técnicas do Banco Central do Brasil, nº 35, maio/2003.

FREITAS, Rodrigo Leme. Coisa julgada nas ações coletivas: aspectos gerais, controvérsias e a adequação do modelo à realidade brasileira. **Âmbito Jurídico**. Disponível em:
http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15079. Acesso em 04. Jun. 2018.

FRIEDE, Reis. O Judiciário mais caro do mundo. **Estadão**. Disponível em:

<http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,o-judiciario-mais-caro-do-mundo,10000060068>.
Acesso em 07. Fev. 2018.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. A Tragédia do Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. Disponível em:
<bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46462/44453>. Acesso em 02. Mai. 2018.

HARDIN, Garrett. **A Tragédia dos Comuns**. Tradução de Jose Roberto Bonifacio. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=1653315>. Acesso em 25. Dez. 2017.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/>.
Acesso em 08. Mai. 2018.

LORIZIOA, Marilene; GURRIERIA, Antonia Rosa. Efficiency of Justice and Economic Systems, **Procedia Economics and Finance**, v. 17, 2014, Pgs 104-112.

MANKIW, N. Gregory. **Princípios de Microeconomia**. Tradução da 6º ed Norte –Americana por Allan Vidigal Hastings; Elisete Paes e Lima; Ez2 Translate. São Paulo: Cengage Learning, p. 204. Título original: Principles of microeconomics.

MORA-SANGUINETTI, Juan S. Evidencia reciente sobre los efectos económicos del funcionamiento de la Justicia en España. Banco de España. Boletim Económico, Enero 2016. Disponível em: <https://www.bde.es/f/webbde/SES/Secciones/.../be1601-art3.pdf>. acesso em 14. Abr. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ÉTICA CONCORRENCEIAL. O Custo Justiça na Economia. **Revista ETCO**, Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial, nº 5, ano 3, setembro, 2006.

PALMUBO, G.; GIUPPONI, G.; NUNZIATA, L., MORA-SANGUINETTI, J. S. The economics of civil justice: new cross-country data and empirics. OECD Economics Department Working Papers, No. 1060, 2013.

PASTOR PRIETO, Santos. Ah de La Justicia. Politica Judicial y Economia, Madrid: Editorial Civitas, 1993, p. 238.

PASTOR PRIETO, Santos. Fundamentos de economía de la justicia y política judicial (II). **Revista Herri Ekonomiaz – Economía Publica**, nº 6, 1990.

PINHEIRO, A. C. **Impacto sobre o crescimento**: uma análise conceitual. In: Judiciário e economia no Brasil [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em 10. fev. 2018.

PINHEIRO, A. C. **Judiciário e economia no Brasil** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009, p. 118. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em 10. fev. 2018.

SHAVELL, Steven. The social versus the private incentive to bring suit in a costly legal system, **Journal of Legal Studies**, 11, pág. 333-339.

SURIÑACH, Jordi et al. Impacto económico del sistema de ejecución de sentencias judiciales y propuestas de mejora. Universitat de Barcelona; Cambra de Comerç de Barcelona. Barcelona, diciembre de 2017. Disponible em:

www.cambrabcn.org/.../EJECUCIONES_SENTENCIAS.../32f603. Acesso em 18. Abr. 2018.

WORLD JUSTICE PROJECT. Access to Justice 2019. Disponible em:

<https://worldjusticeproject.org/sites/default/files/documents/Access-to-Justice-2019-Brazil.pdf>.

Acesso em 06 nov. 2022.